

jmm\_sroc.

e-T @x News

*Highlights*

Novembro 2014

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as [principais novidades legislativas](#) do mês de [novembro](#) de 2014.

- [Alteração ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social](#)
- [Contratos fiscais de investimento](#)
- [Retribuição mínima mensal garantida – Região Autónoma da Madeira](#)
- [Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e Barbados](#)
- [Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e o Senegal](#)
- [Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e São Marino](#)
- [Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e a Etiópia](#)
- [Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento](#)

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento \(CFEI\) – Transparência fiscal](#)
- [Faturação – Exigibilidade do imposto – Mercadorias à consignação](#)
- [Taxas – Alojamento em estabelecimento do tipo hoteleiro – Aluguer de quartos, sem regime de alimentação](#)
- [Taxas – Transmissão de amêndoas, com ou sem casca](#)
- [Taxas – Postes metálicos e de madeira para suporte de arame de vinhas](#)
- [Taxas – Venda de “troncos de árvores” obtidos a partir da aquisição de árvores em pé e sua transformação](#)

## Alteração ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social

O Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, procede à alteração de 55 artigos e aditamento de 21 artigos do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, republicando-o, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis números 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro.

O setor social e solidário, representado pelas misericórdias, instituições de solidariedade social e mutualidades, vulgo Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), ao longo destas três décadas (desde a publicação do Decreto-Lei n.º 119/83), não só cresceu exponencialmente em número de IPSS constituídas, como fundamentalmente passou a assumir, na nossa sociedade, uma importância social e económica de elevado relevo junto das comunidades em que as instituições estão inseridas, por via da sua atuação.

A ação de solidariedade social exercida pelas IPSS não se encerra, apenas, no setor da segurança social, abrangendo igualmente outros domínios, como a saúde, a educação ou, ainda, em áreas em que as necessidades sociais dos indivíduos e das famílias encontram apoio e resposta. Por via da sua proximidade junto da sociedade, as IPSS têm demonstrado, pela sua ação, possuir capacidade para responder com elevada eficácia às situações de emergência social e de apoio aos cidadãos em situação de maior vulnerabilidade.

## Alteração ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social

Na senda de parceria e constante diálogo com o setor, o Governo entendeu que seria necessário e fundamental que o setor social e solidário adquirisse a sua própria identidade e o devido reconhecimento legal, tendo avançado com a iniciativa legislativa designada por Lei de Bases da Economia Social. Uma iniciativa que veio capacitar, formalmente, as entidades da economia social dos instrumentos necessários para desenvolverem um conjunto de outras iniciativas para além das suas áreas tradicionais de atuação, permitindo-lhes a inovação e o empreendedorismo, reforçando o potencial de crescimento do país e contribuindo para o reforço da coesão social.

A revisão do Estatuto das IPSS agora realizada surge ao abrigo e no desenvolvimento da mencionada Lei de Bases da Economia Social.

Apesar do Estatuto das IPSS, alterado, pela última vez, em 1986, manter no essencial a sua atualidade, importa reconhecer que as novas realidades social e organizacional impõem a reformulação de alguma das suas disposições e a introdução de outras, por forma a dotar as instituições assim qualificadas de um suporte jurídico que permita aprofundar a sua modernização e desenvolvimento.

## Alteração ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social

As principais propostas que constam do novo Estatuto são:

- Reformulação da definição de IPSS, destacando-se o facto de a sua atuação dever ser pautada pelo cumprimento dos princípios orientadores da economia social, definidos na [Lei n.º 30/2013, de 8 de maio](#);
- Clara separação entre os fins principais e instrumentais das instituições;
- Introdução de normas que possibilitam um controlo mais efetivo dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização;
- Limitação dos mandatos dos presidentes das instituições ou cargos equiparados a três mandatos consecutivos;
- Introdução de regras mais claras para a concretização da autonomia financeira e orçamental, bem como para o seu equilíbrio técnico e financeiro, tão essencial nos dias que correm.

Acrescente-se que este Estatuto não é aplicável à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

## Contratos fiscais de investimento

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2014](#), publicada no Diário da República n.º 213, 1.ª série, de 4 de novembro de 2014, aprova [minutas de aditamento](#) de vários contratos fiscais de investimento, e declara a [resolução](#) de outros contratos celebrados pelo Estado Português.

O investimento produtivo em Portugal constitui um fator essencial para o relançamento da economia portuguesa e a criação de emprego, pelo que o Governo tem realizado um forte esforço coordenado para estimular a concretização de projetos de investimento, nos mais variados setores, mobilizando recursos para o desenvolvimento e dinamização da economia.

Para que estes objetivos não sejam frustrados é, no entanto, fundamental o rigor na fiscalização e acompanhamento dos projetos apoiados.

Neste âmbito, em resultado de alterações substanciais dos pressupostos que fundaram a celebração de determinados contratos de investimento, verifica-se a necessidade de proceder a ajustamentos nos termos previstos do art.º 19.º do Código Fiscal do Investimento, bem como à resolução, nos termos do art.º 20.º do referido Código, de contratos de investimento relativamente aos quais se verificou o incumprimento das condições neles previstas.

## Retribuição mínima mensal garantida – Região Autónoma da Madeira

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2014/M, publicado no Diário da República n.º 214, 1.ª série, de 5 de novembro de 2014, o valor da retribuição mínima mensal estabelecido no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro, acrescido de complemento regional, passa a ser, na Região Autónoma da Madeira, de 515,10 euros.

O valor supra referido é devido com efeitos a partir de 1 de outubro de 2014.



## Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e Barbados

Através do Decreto do Presidente da República n.º 101/2014, de 12 de novembro, foi ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e Barbados para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Londres, em 22 de outubro de 2010, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 91/2014, em 3 de outubro de 2014.

## Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e o Senegal

Através do Decreto do Presidente da República n.º 102/2014, de 12 de novembro, foi ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Senegal para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 13 de junho de 2014, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 92/2014, em 3 de outubro de 2014.

## Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e São Marino

Através do Decreto do Presidente da República n.º 103/2014, de 13 de novembro, foi ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e a República de São Marino para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em São Marino, em 18 de novembro de 2010, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 95/2014, em 3 de outubro de 2014.

## Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e a Etiópia

Através do Decreto do Presidente da República n.º 104/2014, de 13 de novembro, foi ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática Federal da Etiópia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Adis Abeba, a 25 de maio de 2013, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 96/2014, em 3 de outubro de 2014.

## Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 389/1, de 4 de novembro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.05%](#), a partir de 1 de novembro de 2014.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

## Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI) – Transparência fiscal

Podem usufruir do benefício fiscal previsto na Lei n.º 49/2013, de 16 de julho – Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI) – os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o que inclui, por força do n.º 4 do art.º 3.º do Código do IRC, os sujeitos passivos que desenvolvam atividades de prestações de serviços.

No essencial, o CFEI permite uma dedução à coleta de IRC no montante de 20% do investimento, até um máximo de 70% daquela coleta. No limite, este incentivo pode reduzir para 7,5% a taxa geral efetiva de IRC para investimentos em ativos afetos à exploração, realizados entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2013. O montante máximo das despesas de investimento elegíveis é de cinco milhões de euros, sendo possível a sua dedução à coleta de IRC por um período de 5 anos, em caso de insuficiência da mesma no período de 2013.

Por seu lado, nos termos do art.º 12.º do Código do IRC, as sociedades e outras entidades abrangidas pelo regime da transparência fiscal não são tributadas em sede daquele imposto, salvo quanto às tributações autónomas.

Embora seja relativamente à sociedade ou entidade transparente que tem lugar o apuramento da matéria coletável, a tributação é feita na esfera dos respetivos sócios ou membros mediante a imputação de resultados. Este facto não obsta a que a própria sociedade ou entidade transparente seja considerada sujeito passivo de IRC, na medida em que reúna os pressupostos contidos na respetiva norma de incidência pessoal.

## Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI) – Transparência fiscal

O disposto no n.º 5 do art.º 90.º do Código do IRC pressupõe a existência de deduções à coleta das entidades a quem seja aplicável o regime de transparência fiscal. Aquela disposição vem, aliás, determinar como se procede à imputação aos sócios das deduções à coleta apuradas no seio da sociedade transparente, recorrendo ao estabelecido no n.º 3 do art.º 6.º do Código do IRC, o qual estabelece que a imputação da matéria coletável aos sócios é feita nos termos que resultarem do ato constitutivo ou, na falta de elementos, em partes iguais.

Ora o CFEI, sendo um benefício por dedução à coleta, integra-se precisamente na norma prevista na alínea b) do n.º 2 do art.º 90.º do Código do IRC e, portanto, é-lhe aplicável o n.º 5 do mesmo artigo, ou seja, a dedução que caberia à sociedade transparente é imputada aos seus sócios.

Na aplicação do CFEI às entidades a que seja aplicável o regime da transparência fiscal regista-se, ainda, a particularidade de, por força do n.º 3 do art.º 3.º da Lei n.º 49/2013, de 16 de julho, ser necessário apurar a coleta que seria devida pela entidade transparente caso não fosse aplicável o referido regime da transparência.

Com efeito, havendo uma limitação no regime do CFEI segundo a qual a dedução prevista não pode exceder 70% da coleta do IRC, esta limitação terá que ser aferida em relação à potencial/virtual coleta da entidade transparente e só depois imputada aos sócios ou membros de acordo com o disposto no n.º 5 do art.º 90.º do Código do IRC.

## Faturação – Exigibilidade do imposto – Mercadorias à consignação

Sem prejuízo do cumprimento das obrigações consagradas no regime de bens em circulação, as operações de envio de mercadorias à consignação encontram-se abrangidas pela obrigação genérica de faturação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º do Código do IVA. No caso concreto de envio de mercadorias à consignação, as faturas devem ser emitidas nos termos do art.º 38.º do Código do IVA.

As faturas devem ser emitidas em dois momentos distintos, nos seguintes moldes:

- No prazo de cinco dias úteis a contar do momento do envio das mercadorias à consignação; Muito embora esta transferência integre o conceito de transmissão de bens, a mesma não determina, só por si, a ocorrência de facto gerador do imposto. Assim, a fatura que a titula deve conter a menção “mercadorias à consignação” e, bem assim, “IVA – Não confere direito à dedução” se este ali for indicado;
- No prazo de cinco dias úteis a contar do momento em que, relativamente a tais mercadorias, o imposto é devido e exigível. Além dos elementos que, nos termos legais, as faturas devem conter genericamente, estas devem, ainda, fazer referência à fatura emitida aquando do envio das mercadorias à consignação, conforme estipula o n.º 2 do art.º 38.º.



## Taxas – Alojamento em estabelecimento do tipo hoteleiro – Aluguer de quartos, sem regime de alimentação

Nos termos da alínea a) do n.º 28 do art.º 9.º do Código do IVA, estão excluídas da isenção ali consagrada, sendo, por isso, tributadas, “as prestações de serviços de alojamento, efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo”.

Por outro lado, de harmonia com a verba 2.17 da lista I anexa ao Código do IVA, são tributadas à taxa reduzida as prestações de serviços efetuadas no âmbito do alojamento em estabelecimento do tipo hoteleiro. A taxa reduzida aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno almoço, se não for objeto de faturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos da meia-pensão.

A expressão “estabelecimento de tipo hoteleiro” utilizada na redação da verba 2.17 supra mencionada é mais abrangente que a expressão “estabelecimentos hoteleiros”, uma vez que o conceito de “estabelecimento de tipo hoteleiro” abrange os estabelecimentos hoteleiros a que se refere o art.º 11.º do Decreto-Lei 39/2008, de 7 de março, bem como outros estabelecimentos com funções análogas aos estabelecimentos hoteleiros, ou seja, engloba também os estabelecimentos que, independentemente da sua classificação, prestem serviços de alojamento (entendendo-se por serviços de alojamento o alojamento propriamente dito, assim como prestações de serviços acessórias a esse alojamento, nomeadamente limpezas e prestações de serviço de apoio).

Deste modo, considera-se que a atividade de alojamento – aluguer de quartos sem serviços de alimentação – beneficia da aplicação da taxa reduzida, por enquadramento na verba 2.17 da lista I anexa ao Código do IVA.

## Taxas – Transmissão de amêndoas, com ou sem casca

A cultura de frutos de casca rijas, dos quais se destaca a amêndoa, constitui uma atividade de produção agrícola de cariz económico. Assim, os bens resultantes da referida atividade agrícola (fruto de casca rija com ou sem casca), enquadram-se na verba 5.1.2 da lista I anexa ao Código do IVA, pelo que são tributados à taxa reduzida.

Uma vez que se admite que o simples processo de descasque dos frutos de casca rija possa ser realizado com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas, a transmissão de amêndoas, com ou sem casca, onde se inclui o seu miolo, efetuada pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização, beneficia de enquadramento na verba 5.1.2 da lista I anexa ao Código do IVA, sendo tributados à taxa reduzida.

Os produtos que sofram outro tipo de transformação, mecânica ou manual, nomeadamente com vista à sua moagem ou laminação em palitos ou cubos, são sujeitos a tributação à taxa normal de imposto.

## Taxas – Postes metálicos e de madeira para suporte de arame de vinhas

As transmissões de “postes de madeira” são passíveis de IVA, à taxa normal em vigor, por falta de enquadramento na verba 2.5 da lista II anexa ao Código do IVA ou a qualquer outra verba das listas anexas ao Código. Efetivamente, os esteios ou postes de madeira, face às suas múltiplas aplicações, não têm as necessárias características intrínsecas que os tornem utilizáveis exclusiva ou principalmente na agricultura.

Por outro lado, as transmissões de “postes metálicos”, que se destinem exclusiva ou principalmente à agricultura, são passíveis de IVA à taxa intermédia, por enquadramento na verba 2.5 da lista II anexa ao Código do IVA.

## Taxas – Venda de “troncos de árvores” obtidos a partir da aquisição de árvores em pé e sua transformação

Desde 1 de janeiro de 2013, a transmissão de troncos de árvores, em suma, de madeira, independentemente do estágio de comercialização em que tais produtos se encontrem (no produtor ou no retalho), beneficia de enquadramento na verba 5.4 da lista I anexa ao Código do IVA.

Até 31 de dezembro de 2012, foi entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira que os troncos de árvores, não tendo enquadramento em qualquer listas anexas ao Código do IVA, estava sujeito à aplicação da taxa normal.



# e-T @x News

---

**tax@jmm**sroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148  
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

## Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A  
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47  
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520  
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C  
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061  
F (+351) 253 213 759